SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051617 - PR (2025/0358506-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMBELINA ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
		JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
		MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO E COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA EXAME DOS MARCOS TEMPORAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravante demonstrou impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido (caráter dúplice e amplitude da revisão), afastando a incidência da Súmula 283/STF e autorizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

2. Quanto à alínea "c", subsiste o óbice do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico apto a comprovar similitude fática e identidade jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido.

3. A compensação é direito formativo extintivo que opera por força de lei no momento da coexistência de dívidas reciprocamente líquidas e exigíveis (arts. 368 e 369 do CC); a prescrição somente obsta a compensação se consumada antes desse momento.

4. O acórdão recorrido não definiu os marcos temporais da coexistência das dívidas nem a data da consumação da prescrição do saldo da conta de crédito em liquidação, inviabilizando a verificação da exigibilidade no instante próprio e impondo a anulação para que a Corte de origem examine expressamente tais elementos.

5. Agravo interno provido em parte para reconsiderar a decisão agravada; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, com anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos à origem para análise do marco temporal da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição do saldo em conta de crédito em liquidação.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59734977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3900b08f-a563-481c-8a2d-c703c6ef4465

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:00
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3900b08f-a563-481c-8a2d-c703c6ef4465

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051617 - PR (2025/0358506-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IMBELINA ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
		JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
		MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO E COEXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA EXAME DOS MARCOS TEMPORAIS. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A agravante demonstrou impugnação específica do fundamento autônomo do acórdão recorrido (caráter dúplice e amplitude da revisão), afastando a incidência da Súmula 283/STF e autorizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "a".

2. Quanto à alínea "c", subsiste o óbice do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico apto a comprovar similitude fática e identidade jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido.

3. A compensação é direito formativo extintivo que opera por força de lei no momento da coexistência de dívidas reciprocamente líquidas e exigíveis (arts. 368 e 369 do CC); a prescrição somente obsta a compensação se consumada antes desse momento.

4. O acórdão recorrido não definiu os marcos temporais da coexistência das dívidas nem a data da consumação da prescrição do saldo da conta de crédito em liquidação, inviabilizando a verificação da exigibilidade no instante próprio e impondo a anulação para que a Corte de origem examine expressamente tais elementos.

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

5. Agravo interno provido em parte para reconsiderar a decisão agravada; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, com anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos à origem para análise do marco temporal da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição do saldo em conta de crédito em liquidação.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por IMBELINA ALVES MARTINS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (AREsp 3.051.617).

O agravo em recurso especial, por sua vez, foi interposto por IMBELINA ALVES MARTINS contra decisão que inadmitiu, na origem, seu recurso especial — fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal —, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em ação revisional de contrato bancário, em fase de liquidação de sentença, ajuizada contra o BANCO DO BRASIL S/A, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PARTE AUTORA.*
> *RECURSO DA PARTE AUTORA.PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO SALDO DEVEDOR COMPENSADO NO CÁLCULO PERICIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO REVISIONAL QUE OSTENTA CARÁTER DÚPLICE. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DE CRÉDITOS DETIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AMPLITUDE GERAL DA AÇÃO REVISIONAL QUE ABRANGE TODOS OS DÉBITOS E CRÉDITOS REALIZADOS NA CONTA REVISADA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS MESMOS AUTOS EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (e-STJ, fls. 89-92)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 164).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido autorizou a compensação de seu crédito com débito já prescrito e inexigível — o saldo transferido para conta de crédito em liquidação (CL), lançado em 2003 e prescrito em 2008, antes mesmo do ajuizamento da ação revisional, ocorrido em 2020 —, sem a anuência da parte beneficiária da prescrição. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o recurso especial na origem, foi interposto agravo, ao qual a decisão monocrática negou seguimento. Quanto à alínea "a", aplicou-se a Súmula 283/STF por falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, qual seja o de que a ação revisional, por seu caráter amplo e dúplice, abrange a compensação autorizada na sentença e resguardada pela coisa julgada. No tocante à alínea "c", a decisão reconheceu a ausência de cotejo analítico e

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

considerou o dissídio jurisprudencial prejudicado pela mesma deficiência formal apontada na alínea "a".

Nas razões do agravo interno, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática sob o argumento de que o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283/STF. Sustenta que o crédito lançado a título de CL prescreveu em 2008, doze anos antes do ajuizamento da ação revisional em 2020, o que impede a compensação devido à consumação da prescrição antes da coexistência das dívidas. Defende que a ação revisional não interrompe retroativamente prazo prescricional já exaurido e que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, inviabiliza o encontro de contas. Por fim, afirma ter demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico, comprovando que o acórdão paradigma se alinha à tese de que a ação revisional não inibe a mora nem interrompe a prescrição, razão pela qual requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar em parte.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial sob dois fundamentos: a incidência da Súmula 283/STF sobre a impugnação deduzida pela alínea "a", ao argumento de que remanesceria íntegro fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido; e a ausência de cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio invocado pela alínea "c".

Revendo a questão à luz das razões do agravo interno, tenho que a parte agravante logrou êxito em demonstrar a não incidência da Súmula 283/STF, porquanto o recurso especial efetivamente impugnou o fundamento tido por autônomo — a alegada coexistência das dívidas que ampara o caráter dúplice da ação revisional —, ao sustentar que a prescrição do crédito lançado a título de CL se consumara antes da própria simultaneidade das obrigações. No tocante à alínea "c", todavia, subsiste o óbice apontado na decisão monocrática, na medida em que a recorrente não promoveu o indispensável cotejo analítico, deixando de demonstrar, de forma circunstanciada, a similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar em parte a decisão agravada e, superado o óbice da Súmula 283/STF, conhecer do recurso especial tão somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, passando ao exame de seu mérito.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de compensação, em liquidação de sentença de ação revisional de contrato bancário, do saldo devedor transferido para conta de crédito em liquidação (CL) com o crédito apurado em favor da correntista, quando a pretensão de cobrança autônoma desse saldo já se encontraria prescrita.

Esta Corte firmou orientação de que a compensação é direito formativo extintivo que opera, por força de lei, no momento da coexistência das dívidas, exigindo-se, para tanto, que os

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

créditos sejam reciprocamente líquidos e exigíveis nesse instante. Daí decorre que a prescrição somente obsta a compensação quando consumada antes do momento da coexistência das dívidas; se o prazo prescricional se completa após configurada a simultaneidade, a prescrição não impede o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada, porquanto, coexistentes os créditos antes de exaurido o prazo, a compensação opera *ipso iure*, retroagindo seus efeitos à data da coexistência. Por outro lado, consumada a prescrição antes de as dívidas coexistirem, falta ao crédito o requisito da exigibilidade no momento próprio, não se admitindo a compensação.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS PRESCRITAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que autorizou a compensação de valores entre crédito da recorrente e débito do recorrido, mesmo diante da alegação de prescrição do débito.*
> *2. A decisão de primeiro grau havia indeferido o pedido de compensação, fundamentando-se na ausência de comprovação inequívoca do crédito à época da sentença exequenda.*
> *3. O Tribunal estadual reformou a decisão, entendendo que a prescrição atinge apenas a pretensão de cobrança, mas não a existência e validade da obrigação, permitindo a compensação dos valores demonstrados posteriormente.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se dívidas prescritas podem ser objeto de compensação, considerando o momento da coexistência das dívidas e a ocorrência da prescrição.*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A compensação de dívidas opera por força de lei no momento em que coexistem dívidas dotadas de liquidez, exigibilidade e fungibilidade. Dívidas prescritas não são compensáveis por falta do requisito da exigibilidade.***
> ***6. A prescrição somente obsta a compensação se consumada antes do momento da coexistência das dívidas. Caso a prescrição ocorra posteriormente, não impede o reconhecimento dos efeitos da compensação já operada.***
> ***7. No caso, o Tribunal de origem não analisou se, à época da coexistência das dívidas, a obrigação imputada ao recorrido já estava fulminada pela prescrição, sendo necessário o retorno dos autos para exame dessa questão essencial.***
> *IV. Dispositivo*
> *Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à análise do marco temporal da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição.*
> *(REsp n. 2.076.479/PR, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)*

No mesmo sentido, quanto à premissa de que a compensação reclama a exigibilidade dos créditos no momento da coexistência:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. CESSÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MANOBRA PROCESSUAL. ESCOLHA DE CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO DEMONSTRADA.*
> *I. Hipótese em exame*

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

> *1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/12/2023 e concluso ao gabinete em 24/2/2025.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível determinar a compensação de dívidas, entre recorrente e recorrido, diante da cessão de crédito em favor de terceiro.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
> ***4. No direito brasileiro, presentes os requisitos legais, a saber, dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369, CC), a compensação opera por força de lei.***
> ***5. A jurisprudência define que "para que as dívidas sejam compensáveis, elas devem ser exigíveis". Precedentes.***
> ***6. A compensação de dívidas depende da liquidez e exigibilidade dos créditos, o que, em regra, impõe o trânsito em julgado daquele que se discute judicialmente.***
> *7. O art. 380, CC, impede que a compensação de dívidas seja operada como uma forma de prejudicar terceiros, resguardando seus direitos de crédito frente aos sujeitos que pretendem compensar valores.*
> *8. No recurso sob julgamento, a postura processual da recorrente protelou o trânsito em julgado do crédito da recorrida, por meio da interposição de inúmeros recursos (atitude censurada com duas multas por litigância de má-fé aplicadas por esta Corte Superior).*
> *9. O tribunal de origem apontou que a tentativa da recorrente de impedir a compensação, por meio da penhora em favor de terceiro, seria uma manobra processual para escolher seu credor.*
> *10. A penhora em favor de terceiro não deve prejudicar os interesses da recorrida, credora de boa-fé, mantendo-se a compensação de dívidas.*
> *IV. Dispositivo*
> *11. Recurso especial conhecido e desprovido.*
> *(REsp n. 2.197.462/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

À luz dessa orientação, o exame da compensabilidade do saldo transferido para CL reclama a definição de duas premissas: o momento em que se consumou a prescrição da pretensão relativa a esse saldo e o momento em que se configurou a coexistência das dívidas — vale dizer, **o instante em que o crédito da correntista, apurado na revisional, tornou-se líquido e exigível, a permitir a simultaneidade com o débito**.

Sucede que o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob esse enfoque. Ao afastar a prescrição, a Corte de origem assentou, em formulação ampla, que a prescrição da pretensão de cobrança não extingue o direito material, concluindo pela compensabilidade de todo o saldo devedor:

> *Conclui-se, portanto, que a prescrição da pretensão de cobrança não extingue o direito material, em si. Noutras palavras, o adimplemento do crédito pode ser buscado de outras formas, inclusive, quando do cumprimento de sentença de revisional de contrato.*
> *Assim, não há óbice a que todo o saldo devedor existente, originado dessa mesma relação jurídica, seja objeto de compensação com o crédito obtido pela parte autora. (e-STJ, fl. 167)*

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

Embora tenha afirmado a coexistência das dívidas (e-STJ, fl. 166), o acórdão o fez de modo conclusivo, sem precisar a data em que se operou a simultaneidade entre crédito e débito, tampouco o momento da consumação da prescrição do saldo lançado a título de CL — elementos indispensáveis, à luz da orientação desta Corte, para aferir se a prescrição precedeu ou sucedeu a coexistência das obrigações. A premissa adotada pela origem — de que a prescrição da pretensão de cobrança, por não extinguir o direito material, jamais obstaria a compensação — não se ajusta ao entendimento consolidado, que condiciona a compensação à verificação do momento da coexistência das dívidas, sendo certo que dívidas prescritas antes desse marco não são compensáveis por ausência do requisito da exigibilidade.

Impõe-se, pois, em consonância com o precedente firmado em hipótese análoga oriunda do mesmo Tribunal de origem, a anulação do acórdão recorrido, para que a Corte estadual, à luz dos elementos fáticos e da prova pericial dos autos, analise expressamente o marco temporal da coexistência das dívidas e a data da ocorrência da prescrição do saldo transferido para conta de crédito em liquidação, decidindo, então, sobre a admissibilidade da compensação como entender de direito.

Do exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno** para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento**, anulando o acórdão recorrido para que a Corte de origem proceda à análise do marco temporal da coexistência das dívidas e da ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0b7eab95-dced-424d-abd8-b73d900ccfc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.617 / PR

Número Registro: 2025/0358506-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025429220208160058 00458940720258160000 00711005720248160000 00923493020258160000 01284587720248160000 1284587720248160000 20200101291 25429220208160058 3051617 458940720258160000 711005720248160000 923493020258160000 92349302025816000000025429220208160058

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMBELINA ALVES MARTINS
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMBELINA ALVES MARTINS
ADVOGADOS : JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
JAIR ANTONIO WIEBELLING - PR024151
MARCIA LORENI GUND - PR029734
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA59618898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:14
Código de Controle do Documento: 08cf6d2b-0ac7-479b-a114-7adffb3dbd3d

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:14
Código de Controle do Documento: 08cf6d2b-0ac7-479b-a114-7adffb3dbd3d